

Id:04719EAA5952454A


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL
 SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE
**PORTARIA Nº 050/2021, DE 11 DE MARÇO DE 2021**

O Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 91, incisos III e VI da Lei Orgânica Municipal de Nazaré do Piauí – PI,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR: FRANCISCO ANTONIO SILVA SANTOS – CPF: 022.026.923-80, para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo efeitos retroativos a 01 de março de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE I

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, aos 11 dias do mês de março de 2021.


 Prefeito Municipal
 Raimundo Nonato Costa

Id:1252555E00B64571


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL
 SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE
**LEI MUNICIPAL Nº 235 de 11 de março de 2021.**

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR BEM IMÓVEL ATRAVÉS DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL E/OU JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal de Nazaré do Piauí-PI,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir, através de desapropriação amigável ou judicial um terreno situado na localidade Ingá, Município de Nazaré do Piauí, de propriedade do Sr. Adão Raimundo Dias de Almeida, medido de testada 50,0m (cinquenta metros); de fundo 30,0m (trinta metros); pela lateral Esquerda e Direita 75,0m (setenta e cinco metros), com os seguintes limites e confrontações: Frente, com a Estrada Vicinal; Fundo: com Adão Raimundo Dias de Almeida; Lado Esquerdo: com Adão Raimundo Dias de Almeida; Lado Direito: com José Bruno,

Art. 2º - A aquisição do imóvel de que trata o artigo anterior, destina-se a construção no âmbito municipal de um matadouro público.

Art. 3º - O valor a ser pago pelo imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. O valor previsto no *caput* deste artigo está em consonância com os valores apurados pelo Laudo de Avaliação, expedido pela Coordenadoria de Tributação e Finanças do Município de Nazaré do Piauí-PI.

Art. 4º. Efetuado o pagamento constante no *caput* do art. 3º desta Lei, fica o município de Nazaré do Piauí autorizado a tomar posse imediatamente do referido imóvel, passando a pertencer exclusivamente ao patrimônio público municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos próprios do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ-PI, EM 11 DE MARÇO DE 2021.


 RAIMUNDO NONATO COSTA
 Prefeito Municipal

Id:10EF0FE5A32C456A


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL
 SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE
**LEI MUNICIPAL Nº 236 / 2021****DE 11 DE MARÇO DE 2021.**

“Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FIA, revoga a Lei 071/02 de 06 de Setembro de 2002 e outras disposições em contrário, e dá outras providências”.

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, e, outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
 (Continua na próxima página)

Id:10EFOFE5A32C456A



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE



I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar Municipal.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os Incisos II e III do Art. 2º desta Lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- orientação e apoio sócio familiar;
- apoio socioeducativo em meio aberto;
- colocação familiar;
- acolhimento institucional;
- prestação de serviços à comunidade;
- liberdade assistida;
- semiliberdade;
- internação.

§ 2º Os serviços especiais visam:

- à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- à identificação e à localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- à proteção jurídico-social.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 10 (dez) representantes sendo 05 (cinco) do Poder Executivo e 05 (cinco) da Sociedade Civil, na seguinte conformidade:

I - 05 (cinco) representantes do Governo Municipal, a seguir especificados:

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

II - 05 (cinco) representantes de Entidades não-governamentais representativas da Sociedade Civil:

- 02 (dois) representantes de entidades não-governamentais de atendimento a criança e ao adolescente;
- 01 (um) representante de Associações de Pais, Professores e Servidores, vinculadas a rede municipal, estadual e/ou particular de educação e Instituições de Ensino Superior Privadas, independente do caráter organizacional da instituição;
- 02 (dois) representantes de organizações não-governamentais de defesa e garantia de direitos e de apoio às entidades de atendimento da criança e adolescente.

§ 1º Os conselheiros representantes do Poder Executivo serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades representativas, com sede no Município, reunidas em fóruns próprios, mediante Edital publicado e amplamente divulgado no Município.

§ 3º A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os Conselheiros representantes do poder público e da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução subsequente.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

§ 7º O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do CMDCA.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- participar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente e de assistência social;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno e eleger o seu presidente;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - deliberar sobre os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e dos adolescentes;

VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI - proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII - fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária.

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e Art. 4º desta Lei.

Art. 8º O CMDCA deverá ter uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

Art. 9º O Fundo Municipal da Infância e Adolescência é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 11 O Fundo Municipal da Infância e Adolescência será constituído:

- pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- por outros recursos que lhe forem destinados;
- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

VII - O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta lei, observada as orientações contidas na Resolução nº 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:

- para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de

(Continua na próxima página)

Id:10EFOFE5A32C456A


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL
 SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE


Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III - para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

Art. 12 A gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA sem prejuízo da possibilidade de utilização da estrutura administrativa da Prefeitura para sua operacionalização, podendo a operacionalização ser feita em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Administração e Finanças, seguindo as regras da Lei. 4.320/64 bem como as demais normas relativas à gestão de recursos públicos, a qual competirá:

I - Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

VI - administrar conta corrente específica para gestão exclusiva dos recursos do Fundo, mantida em instituição financeira pública e vinculada ao CNPJ do Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente.

VII - manter o Fundo em situação regular e efetuar alterações nos dados cadastrais, devendo em caso de alteração, atualizar os dados.

Art. 13 As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA serão executadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social sendo esta responsável pela prestação de contas.

Art. 14 Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social dará ampla divulgação à comunidade:

I - das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;

III - da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV - do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

V - da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 15 Na gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA serão ainda observadas as disposições contidas nos arts. 260-C a 260-G, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 16 O Fundo terá conta corrente própria em Banco oficial.

Capítulo IV DO CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 O Conselho Tutelar Municipal é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de 04 anos, permitida a recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares mediante novo processo de escolha.

Art. 18 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por eleição direta, pela população local em data unificada em todo território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 19 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/90, é responsável pelo processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com fiscalização do processo pelo Ministério Público.

Art. 20 No edital e no Regimento da Eleição constará a criação das comissões de organização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, que serão compostas conforme Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O processo de escolha, mediante o sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Nazaré do Piauí, será realizado em data única nos termos dos Artigos 18 e 19 desta Lei.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 21 A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual, não sendo admitida a composição de chapa, observando os prazos do calendário integrante do Edital do Processo de Escolha Unificado para Membros do Conselho Tutelar.

Art. 22 Poderão candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, quem possuir:

I. idoneidade moral, atestada através de Folha de Antecedentes Criminais, certidão dos cartórios criminais da Comarca e da Justiça Federal;

II. idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III. residência no município de Nazaré do Piauí há mais de 02 (dois) anos, comprovada por documento de caráter público em nome próprio ou de parente até segundo grau;

IV. Certificado de conclusão de Ensino Médio.

§ 1º O Candidato habilitado, nos termos dos incisos I a IV deste artigo, submeter-se-á a prova objetiva de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes e correlatas na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de caráter classificatório a partir da pontuação mínima de 60% (sessenta por cento). Obtendo pontuação a partir de 60%, o candidato será considerado habilitado para as etapas seguintes do processo de escolha.

§ 2º A prova será formulada por comissão designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, permitida a contratação de consultoria através de cooperação financeira do Executivo Municipal.

§ 3º O Candidato habilitado, nos termos do § 2º deste artigo, poderá registrar sua candidatura definitiva no Processo Eleitoral Unificado de Conselheiros Tutelares.

Art. 23 O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato, em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos na legislação aplicável e em edital.

Art. 24 Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 25 Encerradas as inscrições, será aberto prazo de 03 (três) dias úteis para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital dos inscritos.

Parágrafo único. Em caso de impugnação, o candidato será intimado para, em 03 (três) dias úteis, apresentar Defesa,

Art. 26 Decorridos os prazos constantes no Art. 25 desta Lei, será oficiado o Ministério Público, para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 27 Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 28 Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar Defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

Art. 29 Decorridos os prazos constantes nos Arts. 26, 27 e 28, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único. Após a Decisão, publicada, caberá recurso para o Plenário do CMDCA, no prazo de 03 (três) dias úteis, que decidirá em igual prazo, publicando a Decisão Final.

Art. 30 Após a Decisão Final o CMDCA publicará Edital, com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 31 O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou funcionário público que pleitear a função de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento daquele Conselho ou do cargo, com antecedência de 60 dias antes do dia da votação.

Art. 32 A função de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Parágrafo único. O Servidor público municipal ocupante de cargo efetivo que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar, cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo, podendo optar pelos vencimentos do cargo ou

(Continua na próxima página)

Id:10EFOFE5A32C456A



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE



pelos honorários da função de Conselheiro Tutelar, vedada a acumulação nos termos do art. 37, XVI da CF/88 e nos termos desta lei.

SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 33 O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado, com até três meses antes da data do domingo de votação, especificando as etapas do processo, o dia, horário e locais para recebimento dos votos e de apuração, determinados em Resolução pelo respectivo Conselho, objetivando a ampla participação da população.

Art. 34 A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pelas legislações Federal, Estadual e Municipal obedecendo os mesmo parâmetros para propagandas a cargos políticos.

Art. 35 Fica expressamente proibido a propaganda em igrejas, escolas, empresas, ressalvadas a igualdade de oportunidade a todos os candidatos. É vedado o uso de 'boca de urna' no dia da eleição.

Art. 36 Campanhas via internet, deverão obedecer regras e prazos estabelecidos pelo Edital publicado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local.

§ 1º Os casos de propaganda irregular deverão ser comunicados à Comissão de eleição, que terá prazo de 3 dias para se manifestar, abrindo oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa.

§ 2º Constatado pela Comissão que a propagando foi irregular, a candidatura será cassada.

Art. 37 O eleitor votará em apenas um candidato, sendo vedado expressamente a composição de chapa, ainda que para fins de confecção de instrumentos de propaganda e mídia.

Art. 38 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará Resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem como a realização dos trabalhos no dia da eleição.

§ 1º Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Executivo Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As cédulas de que trata o § 1º deste artigo serão carimbadas e rubricadas no verso pelos membros das mesas receptoras de voto, antes de sua efetiva utilização pelo cidadão, e serão anulados os votos opostos em cédulas não rubricadas.

Art. 39 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará representantes de entidades assistenciais, clubes de serviço e organizações da sociedade civil para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras no dia da eleição.

Art. 40 Cada candidato poderá credenciar no máximo 01 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Art. 41 Às eleições dos Conselheiros Tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

SEÇÃO IV DA APURAÇÃO, RESULTADO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 42 Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público e de fiscais indicados pelos candidatos.

§ 1º Os candidatos poderão apresentar impugnação na medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, que deverá lavrar boletim de ata, contendo a narrativa do ocorrido e a decisão da mesa.

§ 2º Em caso de ocorrência, poderá ser fornecido cópia da ata ao fiscal indicado pelo candidato.

§ 3º Terminado a contagem dos votos, será publicado o resultado preliminar da eleição.

§ 4º Do resultado preliminar, os candidatos poderão apresentar junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Comissão de Eleição, recurso escrito quanto às decisões da mesa receptora. O CMDCA através da Comissão de Eleição, decidirá em 03 (três) dias úteis o resultado do recurso, sendo facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 43 Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado definitivo, providenciando a publicação da lista contendo os nomes dos candidatos votados e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados titulares, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, para fins de desempate, será adotado o critério de melhor desempenho na prova de conhecimento definida no artigo 22º desta Lei, permanecendo o empate será avaliado a maior idade considerando ano, mês e dia.

§ 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata.

Art. 44 Os membros escolhidos como titulares e suplentes até o décimo lugar, submeter-se-ão à capacitação promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, permitida a contratação de consultoria através de cooperação financeira do Executivo Municipal, sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e demais legislação pertinente e correlatas.

§ 1º A frequência de 75% na capacitação, referida no caput deste artigo é condição para a posse do candidato, inclusive para a suplência. Aquele que obtiver frequência inferior a 75% na capacitação não poderá assumir o cargo.

§ 2º A posse dos Conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente, ao processo de escolha.

§ 3º O município será oficiado pelo CMDCA, para que proceda com as nomeações dos Conselheiros Titulares.

§ 4º O CMDCA encaminhará ao Judiciário, ao Ministério Público, às Polícias Cíveis e Militares e demais órgãos e proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, cópia da nomeação dos Conselheiros Titulares.

§ 5º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

§ 6º O suplente que não aceitar assumir o cargo, não será considerado como desistente do processo havendo sempre a necessidade de consulta de desejo em assumir em caso de vacância. Havendo necessidade de substituição ou vacância de cargo, o chamamento do suplente obedecerá a lista de classificação, respeitando sempre o maior número de votos.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 45 As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 46 O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, de segunda a sexta feira, das 08h00 às 17h00 horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais, com dinâmica de atendimento estabelecida no seu Regimento Interno que será revisado sempre nos primeiros 180 dias do novo mandato.

Art. 47 Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069/90 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

Art. 48 O Conselho Tutelar de Nazaré do Piauí deverá adequar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho Tutelar de Nazaré do Piauí será encaminhado, para análise do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a fim de oportunizar a este órgão a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação Oficial do Município.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Tutelar de Nazaré do Piauí, aprovado em Assembleia Geral do Conselho Tutelar, será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função e aos interesses da criança e do adolescente;

§ 3º O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho interno, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais de efetivo trabalho na sede do Conselho Tutelar, devendo ser observado a presença de conselheiros em todo o período de 08:00 às 17:00 horas.

§ 4º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho em sede, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso noturno, em finais de semana e/ou feriados sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 5º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Ministério Público, ao Executivo e Legislativo municipal.

Art. 49 Caberá ao Poder Executivo propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento administrativo, disponibilização de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo fornecer, sempre que solicitado, mediante disponibilidade orçamentária de profissionais para prestarem Consultoria e Assessoria técnica nas áreas: social, jurídica e psicopedagógica.

CAPÍTULO V DO REGIME JURÍDICO E DA REMUNERAÇÃO

(Continua na próxima página)

Id:10EFOFE5A32C456A


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL
 SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE


Art. 50 A remuneração dos Conselheiros Tutelares será em importância equivalente ao salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Art. 51 É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 52 O cargo de Conselheiro Tutelar é temporário e não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município, nem torna o Conselheiro integrante do quadro de servidores da municipalidade.

Art. 53 O exercício efetivo da função de Conselheiro, membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 54 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor dos subsídios devidos aos Conselheiros ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I. o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato; e
 II. a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Fica vedada ao servidor eleito a utilização do período aquisitivo de férias anterior à data de sua nomeação ou recondução como Conselheiro Tutelar.

Art. 55 Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios, ao adicional correspondente a um terço dos subsídios regulamentares durante as férias e à gratificação natalina dos membros do Conselho Tutelar deverão constar obrigatoriamente da Lei Orçamentária Municipal.

§ 1º O subsídio e a gratificação natalina serão pagos nas mesmas datas de pagamento do funcionalismo público municipal.

§ 2º O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 56 Todo Conselheiro Tutelar fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias.

§ 1º O período aquisitivo será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não.

§ 2º Será devido ao Conselheiro o adicional no valor correspondente a um terço dos subsídios regulamentares.

§ 3º A concessão observará a escala organizada anualmente.

Art. 57 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

Art. 58 São deveres do Conselheiro Tutelar:

1. exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

2. observar as normas legais e regulamentares;

3. atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

4. zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

5. manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

6. guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

7. ser assíduo e pontual;

8. tratar com humanidade as pessoas;

9. apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;

10. respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;

11. atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área;

12. aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente quando os direitos reconhecidos na Lei Federal nº 8.069/1990, ou em outras aplicáveis, forem ameaçados ou violados;

13. esclarecer crianças, adolescentes e familiares sobre seus direitos e obrigações no cuidado da criança e do adolescente;

14. orientar a população em matéria de direitos da criança, do adolescente e da família;

15. receber denúncias e adotar as medidas de emergência e de proteção necessárias nos casos de delitos e de violência familiar contra criança ou adolescente;

16. levar ao conhecimento das autoridades competentes as violações a crianças e adolescentes de que tiver ciência em razão do exercício do cargo;

17. representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder cometido contra Conselheiro Tutelar;

18. participar dos cursos de capacitação continuada;

19. utilizar sistema eletrônico comum aos Conselhos Tutelares do Município como principal meio para o registro de denúncias sobre violação de direitos de crianças e adolescentes;

20. zelar pelo prestígio do órgão de proteção;

21. justificar suas manifestações administrativas, identificando-se e submetendo-as à deliberação do colegiado do Conselho Tutelar;

22. obedecer aos prazos legais e regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições; e

23. comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme disponha o regimento interno;

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do Conselheiro Tutelar deve ser voltada à defesa dos direitos fundamentais da criança e adolescente, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 59 Ao Conselheiro Tutelar é vedado:

1. ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

2. recusar fê a documento público;

3. opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

4. delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

5. valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

6. receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

7. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

8. fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

9. exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, com abuso de autoridade.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


Art. 60 Será consignado no orçamento do Município, anualmente, dotação específica destinada ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

Art. 61 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 62 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 071/02 de 06 de Setembro de 2002.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, em 11 de março de 2021.


 RAIMUNDO NONATO COSTA
 Prefeito Municipal